



3564431



00135.211749/2023-50



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2023

Recomenda ao Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Mulheres, ao Ministério da Igualdade Racial e ao Ministério do Desenvolvimento Social, a regulamentação dos centros de convivência.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no art. 1º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, da ONU, na qual se destaca os artigos VII e XXVII;

CONSIDERANDO os tratados internacionais em torno da Agenda 21, como uma das medidas mais amplas já tomadas em todo o mundo para promover o desenvolvimento sustentável das sociedades;

CONSIDERANDO o Consenso de Brasília, aprovado em 2013 no âmbito da OPAS/OMS que coloca centralidade em estratégias de protagonismo dos usuários e familiares;

CONSIDERANDO a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003](#), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas é afinada com o estabelecido nas principais convenções internacionais, tais como a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, de 1991, e particularmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, depois aprovada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, com o mesmo status jurídico de Emenda Constitucional, e que depois foi regulamentada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15;

CONSIDERANDO que a política nacional de saúde mental ao se constituir em uma política de Estado garantiu a ampliação e sustentabilidade de políticas públicas as quais contemplaram o pleno exercício da cidadania através de incentivos financeiros (Lei De Volta pra Casa e portarias de criação de serviços residenciais terapêuticos), incentivos a geração de trabalho e renda (Lei da Cooperativa Social) e promoção de intervenções na cultura, entre outras, desconstruindo estigmas sociais e possibilitando a reorientação do cuidado para o território onde é possível hoje observar esta clientela sendo acolhida em suas diferenças;

CONSIDERANDO que a política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas fundadas na desinstitucionalização e atenção psicossocial representa não apenas uma política de governo, mas uma verdadeira política de Estado, consolidada em quatro conferências nacionais de saúde mental, com ampla participação social e reconhecimento pelas várias instâncias de controle social do SUS;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no Relatório Final da IV Conferência Nacional de Saúde Mental Intersetorial, realizada em 2010 que orientam para a regulamentação dos Centros de Convivência como serviços da rede substitutiva em Saúde Mental;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 816/GM/MS, de 30 de abril de 2002](#), que institui, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010](#), que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO a [Portaria 3.088, de 23 de dezembro de 2011](#), que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para a ampliação, diversificação e articulação de pontos de atenção à saúde mental, que busquem a promoção da inclusão social das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO ainda a [portaria 3.088 de 23 de dezembro de 2011](#), que em seu Componente VII estabelece projetos de inclusão produtiva, formação e qualificação para o trabalho como Estratégias de Reabilitação Psicossocial, que devem articular as Redes de Saúde e de Economia Solidária com os recursos disponíveis no território, para garantir a melhoria das condições concretas de vida, ampliação da autonomia, contratualidade e inclusão social de usuários da Rede e seus familiares;

CONSIDERANDO que a [portaria 3.088 de 23 de dezembro de 2011](#), em art. 6º, III, esclarece que Centro de Convivência é unidade pública, articulada às Redes de Atenção à Saúde, em especial à Rede de Atenção Psicossocial, onde são oferecidos à população em geral espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cultura e na cidade; e que, no §4º, do mesmo ato normativo, declara que os Centros de Convivência são estratégicos para a inclusão social das pessoas com transtornos mentais e pessoas que fazem uso de crack, álcool e outras drogas, por meio da construção de espaços de convívio e sustentação das diferenças na comunidade e em variados espaços da cidade.

CONSIDERANDO a [Portaria nº 2446 de 11 de novembro de 2014](#) do Ministério da Saúde que redefine a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) que tem como fundamentais no processo de sua efetivação os valores: solidariedade, felicidade, ética, respeito às diversidades, a humanização, a corresponsabilidade, justiça social e inclusão social; e os princípios da: equidade, participação social, autonomia, empoderamento, intersetorialidade, sustentabilidade, integralidade e territorialidade;

CONSIDERANDO a [Portaria GMS-132 de 26 de janeiro de 2012](#), que institui incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento do componente Reabilitação Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do SUS;

CONSIDERANDO o documento aprovado pelo Conselho Municipal de Drogas (COMUDA), São Paulo, que propõe a criação de um CECCO AD – Centro;

CONSIDERANDO que os projetos de inclusão produtiva, formação e qualificação para o trabalho são Estratégias de Reabilitação Psicossocial do Eixo I da RAPS, que devem articular as redes de saúde e de Economia Solidária com os recursos disponíveis no território, para garantir a melhoria das condições concretas de vida, ampliação da autonomia, contratualidade e inclusão social de usuários da rede e seus familiares;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05, de 15 de fevereiro de 2019, do Pleno do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda ao Ministério da Saúde que as manifestações da área técnica de saúde mental se fundamentem nos princípios da Reforma Psiquiátrica Brasileira, na Lei nº 10.216/2001 e nas deliberações do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 08, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Conselho Nacional de Direitos Humanos que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO a Cartilha Centros de Convivência Arte, Cultura e Trabalho: Potencializando a Vida do Conselho Regional de Psicologia – RJ, com referência teóricas e práticas sobre as diversas experiências de Centros de Convivência pelo país;

CONSIDERANDO o Caderno Temático sobre Centros de Convivência e Cooperativas elaborado pelo CRP-SP em 2015;

CONSIDERANDO a clínica da atenção psicossocial, da reforma psiquiátrica e da redução de danos, que preconizam pelo cuidado em liberdade e de base territorial;

CONSIDERANDO a diversidade de experiência e de intersetorialidades de Centros de Convivência, como os Centros de Convivência da cidade de São Paulo, Embu, Jundiaí e Campinas no Estado de São Paulo, Centro de Convivência e Cultura de Natal – RN, CECCO Arte de Ser, Rio Branco/AC, o Centro de Convivência É de Lei, o Centro de Convivência de Formação em Associativismo e Cooperativismo da Unisol Brasil e o Centro de Convivência impulsionado pela Escola Livre de Redução de Danos (ELRD) – Recife;

RECOMENDA:

Aos Ministérios de Direitos Humanos e da Cidadania, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Mulheres, ao Ministério da Igualdade Racial e ao Ministério do Desenvolvimento Social:

1. A regulamentação e implementação dos Centros de Convivência, por intermédio de portaria interministerial, reconhecendo sua diversidade de experiências e tecnologias sociais.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 16/05/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3564431** e o código CRC **D7D43E04**.